



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000336/00-01
Recurso nº 220229 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.513 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente KNORR BREMSE SISTEMAS P/ VEIC. COM. BRASIL LTDA
Recorrida DRJ- SÃO PAULO/SP.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1995 a 28/02/1996

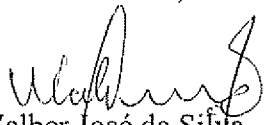
Ementa: SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade não gera obrigações ao contribuinte que cumpriu devidamente com suas obrigações fiscais na vigência e nos termos da norma posteriormente declarada inconstitucional. Dessa forma, não é exigível a diferença de PIS resultante do diferencial entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

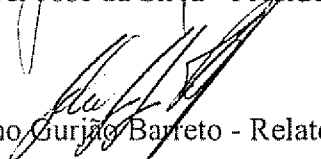
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurião Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra contribuinte, com documentação respectiva e comprobatória do débito apurado pela Secretaria da Receita Federal anexada às fls. 01/116, e de acordo com demonstrativos de fls. 109/112, por este ter recolhido no período de julho de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição para o PIS à alíquota de 0,65%, em conformidade com Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através da Resolução do Senado Federal n° 49/95. Em conformidade com as Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, as autoridades fiscalizadoras entenderam que seria aplicável a alíquota de 0,75% sobre o faturamento, ocorrendo assim lançamento de ofício do PIS ao período mencionado por insuficiência de recolhimentos.

Em face das irregularidades mencionadas, apurou-se crédito tributário de R\$127.232,76, referente à contribuição, juros de mora e multa proporcional de 75%, com sustento no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n° 07/1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/1973; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n° 142/82; arts. 2º, I; 3º; 8º, I; e 9º, da Medida Provisória n° 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.715/98.

Cientificada do lançamento em 30 de maio de 2000, à fl. 113, a recorrente ingressou com impugnação, às fls. 118 a 124, no dia 29 de junho de 2000, na qual alegou, em síntese, que foi autuada pelo recolhimento insuficiente nos meses de julho a outubro de 1995, período este anterior à Resolução do Senado Federal em questão, além da base de cálculo, de acordo com as Leis Complementares supracitadas, se caracterizar pelo faturamento do sexto mês anterior ao mês de pagamento, e a alíquota de 0,65%. Além disso, sustentou que, tendo recolhido o PIS mensalmente, apesar de o exigível ser o recolhimento semestral, seriam devidos à impugnante a correção monetária e os juros pelo tempo em que não pôde utilizar-se de quantias que lhe pertenciam, por estarem estas em poder do Estado, concluindo que nada devia ao Fisco em relação ao PIS, tendo, inclusive, recolhido a maior no período discutido. Requereu que fosse julgada improcedente a autuação.

Acórdão n° 3.523, de 27 de setembro de 2000, da DRJ de São Paulo/SP (fls. 166/171), julgou procedente o lançamento, com base na lei Complementar n° 07/70, parágrafo único, art. 6º, Parecer da PGFN n° 437/98 e outras já citadas no auto de infração. A ementa do referido acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1995 a 28/02/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



Cientificada da decisão em 20/08/2001, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2001 (fls. 175/186), sustentando em seu recurso, resumidamente, que com relação aos Decretos-leis em questão, no período de julho a outubro de 1995, a mesma cumpriu o determinado por uma norma existente, até que esta estava em vigor e não mais produziu efeitos, não havendo razão para punir a mesma, ou mesmo, depois de expulsa a norma, cobrar-se quantias não exigidas na época do fato gerador. Além disso, defendeu a recorrente que de acordo com a Lei Complementar 07/70, a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento, diferente da decisão do acórdão, que considerou o prazo para o pagamento no lugar da base de cálculo, com base também em doutrina e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Já com relação ao período que vai de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, a recorrente alegou ter recolhido da forma correta, em conformidade com a MP nº 1.212/95, pedindo por fim pelo recebimento do presente recurso, e que a este fosse dado provimento para julgar improcedente o Auto de Infração lavrado.

Admitido o recurso, foi o mesmo distribuído para a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em 26/02/2003 (fls. 190/192), que converteu o julgamento do recurso em diligência, alegando que necessário se fazia verificar se a aplicação da sistemática da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e a “semestralidade” da base de cálculo) gerou débito ou crédito para a Recorrente, convertendo o recurso em diligência para que fosse realizado esse cálculo.

Realizados os cálculos solicitados pelas autoridades fiscalizadoras (fls. 230 a 235), foi apresentado relatório fiscal de diligência, em 07/03/2006, constando o vencimento do PIS após 6 meses da data do fato gerador, de forma a atender à solicitação da semestralidade solicitada na Resolução do Conselho de Contribuintes, além do valor devido à alíquota de 0,75%, multa de 75% e juros de mora calculados até 28/04/2000, consolidando-se um crédito tributário no valor de R\$ 121.636,70. Encaminhou-se o presente processo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Antônio Mario de Abreu Pinto, relator anterior do presente processo no Conselho de Contribuintes, o mesmo foi redistribuído na 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

O novo Conselheiro-relator, insatisfeito com o cálculo realizado pela fiscalização, requereu nova diligência para que fosse apurado o valor correto, considerando a semestralidade, por meio da Resolução nº 201-00666 de fls. 239, em 27/02/2007

Finalmente, em 28/10/2008, a DRF remeteu para esse Conselho o Termo de Encerramento de Diligência às fls. 398

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o aprecio.

Havendo o presente processo retornado com informações, após cumprimento da diligência determinada por esta Egrégia 1ª Câmara, em sessão de 26/02/2003, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antônio Mario de Abreu Pinto, e retornado após nova diligência 05 (cinco) anos depois, em 28/10/2008, qual a surpresa desse relator ao constatar que a fiscalização simplesmente copiou o mesmo cálculo constante do auto de infração, às fls 106.

Isso posto, após duas diligências onde as solicitações dos relatores foram atendidas conforme o entendimento incorreto da fiscalização, passo a julgar o processo, para que o contribuinte possa, após 10 anos, ver resolvida sua contenda.

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à verificação de suposta insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, concernente ao período de apuração compreendido de julho de 1995 a fevereiro de 1996, decorrente da observância dos ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/95, respectivamente, em detrimento do disposto na Lei Complementar nº 7/70.

Com efeito, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a referida Medida Provisória – editada após a suspensão daqueles pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal – estabeleceram a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição em tela, ao passo que a norma complementar aludida o fez no patamar de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

O Auto de Infração teve, pois, por objeto, a constituição de crédito tributário atinente a tal diferença de alíquotas.

Quanto à questão da cobrança da diferença da contribuição que seria devida com base na LC nº 7/70, em face da suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, a orientação administrativa pertinente consta do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 7 de maio de 1996, item “e”, *verbis*:

“e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença?”

Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado dos mesmos?

Resp: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta e insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução do SF nº 49/95, deverá ser efetuado o lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.”

Wf 4 8

Portanto, à luz desta orientação, somente é cabível a exigência das diferenças daqueles contribuintes que não efetuaram ou que efetuaram pagamento a menor em relação ao que seria devido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A análise da imputação de pagamentos efetuada pela Fiscalização revela que os pagamentos efetuados pela contribuinte eram suficientes em relação ao que seria devido com base nos referidos decretos-leis. A Fiscalização simplesmente calculou o que era devido com base na LC nº 7/70 e imputou o que a contribuinte havia pagado com base na legislação inconstitucional vigente à época do pagamento da contribuição.

No que pertine aos recolhimentos com base na Medida Provisória nº 1.212/95, colhe-se, também, o mesmo ensinamento constante do Parecer acima invocado.

Além da orientação antes mencionada, também é cediço que o Estado de Direito tem por pilares dois princípios, cuja observância é obrigatória a todos os ramos do direito, quais sejam, a Segurança Jurídica e a Legalidade.

Ambos foram albergados por todas as Constituições brasileiras. Na Carta de 1988, a Legalidade é consagrada ao se determinar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (art. 5º, II), de tal maneira que, uma vez cumprido o comando legal, o ato é coberto pelo manto da juridicidade, e surgindo, com isso, a Segurança Jurídica, expressa sob a forma de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Ato jurídico perfeito, segundo a autorizada doutrina do eminente CELSO BASTOS "*é aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha*" (BASTOS, Celso. Dicionário de Direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 43).

In casu, está-se, inequivocamente, diante de um ato jurídico perfeito, consubstanciando no produto do fiel cumprimento de uma determinação legal então vigente.

Não se olvide que, segundo nosso sistema jurídico, uma norma só pode ser tida por inconstitucional depois de assim declarada por órgão judicante. Dessa forma, não pode o contribuinte se eximir de observar um comando vigente sob argumento de que é injurídico, nem, *a fortiori*, ser punido por ter assumido a postura consentânea com a lei.

Sustentar o contrário equivale a condenar os cidadãos a viverem sob o guante da incerteza e da insegurança.

Os recolhimentos efetuados pela recorrente amoldam-se com exatidão ao determinado, à época, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e pela Medida Provisória nº 1.212/1995, razão pela qual o auto de Infração afigura-se insubsistente, visto que a contribuinte recolheu o tributo na forma que lhe era cobrado, à época do pagamento do tributo, pelo próprio Fisco, não havendo, no caso, infração alguma a ser constituída através de lançamento.

Quanto à questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS e da COFINS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

Wf 5

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718 de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do próprio mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;”

A partir de fevereiro de 1999, a base para os tributos em questão passou a ser regida pela Lei 9.718/98, que segue o procedimento de apuração mensal com base no faturamento do mês.

Esse é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, que, após vários julgados nesse sentido, manifestou-se por meio da Súmula nº 15, do 1º CC, à respeito:

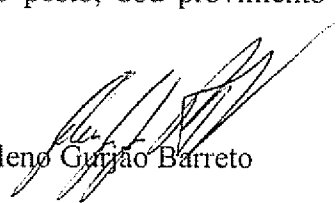
“Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.”

Ainda nesse sentido, há Acórdão da CSRF de nº 02-01.652, a respeito da semestralidade da COFINS:

“Ementa: COFINS – Compensação com créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. Recurso Especial Negado.”

Finalmente, não tendo a fiscalização logrado atender as diligências desse Conselho, considero adequado o cálculo de fls. 125 onde o contribuinte demonstra que restaria imposto a pagar no período objeto da autuação considerando a semestralidade da base de cálculo.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.


Gileno Gurgão Barreto